



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA
RUA GUADALAJARA, 175 MORRO DO GATO – ONDINA
TEL.: 71 3245.5200 FAX.: 71 3245.5751
CEP.: 40140-460 SALVADOR – BA
e-mail.: camaras@cremeb.org.br

PARECER CREMEB Nº 49/05

(Aprovado em Sessão Plenária de 07/10/2005)

EXPEDIENTE CONSULTA Nº 109.138/04

ASSUNTO: Informação do CID em atestados para fins trabalhistas

RELATOR: Cons. José de Souza Neto

EMENTA:

Não comete infração ético o profissional médico que a pedido expresso do paciente ou do seu representante legal, declare o diagnóstico de forma extensa ou codificada de acordo com o CID em vigor.

PARECER

Em 26 de outubro de 2004 o Consulente faz consulta a este Conselho onde questiona:

1. Qual a obrigatoriedade do CID no atestado médico para efeito de incapacidade de 15 (quinze) dias ou menos, para justificar os dias parados ou para recorrer a benefício previdenciário ?
2. Existe no INSS alguma resolução para exigir o CID na habilitação do benefício ?

Fundamentação Legal

- Lei 605 de 05 de janeiro de 1949 parágrafo 2º artigo 6º.
- Lei 8112 de 11.12.1990
- Decreto 3048/99 alterado pelo decreto 3112/99 e 3265/99.
- Portaria MPAS 3.291/94 alterada pela Portaria MPAS 3.370/84 (1722/07/79)
- RBPS – artigo 73 parágrafo 1º arquivado pelo Decreto 2.172/97
- Código de Ética Médica. Artigos 38, 44, 45 e 142 do CEM.

O professor Hely Lopes Meirelles em Direito Administrativo Brasileiro 20^a Edição Medeiros 1995, define entre os atos ordinários da administração a Portaria como ato administrativo interno pelos quais os Chefes de Órgãos,



repartições ou serviços expedem determinações gerais ou especiais a seus subordinados”

Assim entendemos que a aplicação da **Portaria MPAS 3.291/94 alterada pela Portaria MPAS 3.370/84 (1722/07/79)**, que trata do CID em atestados visa por em prática determinação da administração do antigo INAMPS, desde 1979 no âmbito da Previdência para a concessão de afastamento ou concessão de benefícios. Diz a citada Portaria:

“Todos os atestados médicos a contar desta data para terem sua eficácia plena deverão conter:

- 1. Tempo de dispensa concedida ao segurado por extenso e numericamente.**
- 2. Diagnóstico codificado, conforme CID em uso.**

Esta portaria 1.722 de 25/07/1979, alterada pela 3129/84 e logo em seguida pela portaria 3370/84 que determinava a colocação do CID passou a ser amparada pelo Decreto 3048/99 alterado pelo Decreto 3112/99 e 3265/99 que aprova o regulamento da Previdência Social.

Neste decreto 3048/99 artigo 75 encontramos:

1º - Durante os 15 primeiros dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe a empresa pagar ao segurado empregado seu salário.

3º - Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de 60 dias contados da concessão do benefício anterior a empresa fica desobrigada do pagamento relativo aos 15 primeiros dias de afastamento, já concedidos no benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados se for o caso.

Nasce daí a questão: qual a fonte que usará o perito para identificar se a moléstia que atingiu o segurado é a mesma do benefício anterior ?

O atestado codificado do seu médico assistente.

Decorrente deste fato legal amparado pelo Decreto 3048/99 e não de uma simples portaria que só teria força interna no âmbito do Ministério é que se exige a codificação do atestado médico para fins trabalhistas.



Quando alterada a portaria 3291/84 pela Portaria 3370/84 esta introduzia a observação de que o CID deveria ser colocado com a anuênciia do paciente, com a sua expressa solicitação no documento médico.

Haveria então conflito entre a norma Legal (Decreto 3048/99) e a Resolução CFM 1658/02 que trata do assunto emissão de atestado médico ?

Se atentarmos a resolução CFM 1658/02 nos considerandos encontramos citados o Decreto 3048/99 alterado pelo Decreto 3112/99 e 3265/99 o que torna conhecido e aceito juridicamente o quanto exarado naqueles Decretos pelo CFM.

E vai mais a além a citada Resolução quando em um dos considerandos afirma: **“que o ordenamento jurídico nacional prevê situações excludentes do segredo profissional.** E contemplando estas situações excludentes, dentro do que preconiza o artigo 102 do CEM, (Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão salvo por Justa Causa, dever legal ou autorização expressa do paciente) emite o artigo 5º da Resolução: **os médicos somente podem fornecer atestado com a declaração da doença, codificado ou não quando for por Justa Causa, exercício de dever legal, solicitação do próprio paciente ou dos seu representante legal.**

Ora, frente a legislação previdenciária é dever legal (expresso no Decreto que a regulamente) que o CID seja aposto ao atestado, desde que conste que foi por solicitação e ou anuênciia do paciente interessado, condição *“sine qua non”* irá de encontro a portaria e portanto deixara de surtir efeito o atestado, o que certamente aconteceria dano ao paciente que ficará impedido de apresentar o atestado para o julgamento da Perícia Médica por não preencher as condições legais.

Vê-se desta forma a colocação do CID para fins trabalhistas, principalmente da concessão de benefícios da previdência, revestido de legalidade uma vez que a Resolução CFM 1658/02 permite esta excludênciia do sigilo médico absoluto

Em resposta à segunda questão, uma vez dirimida a dúvida quanto à colocação do CID, podemos responder que para a habilitação do benefício não existe na norma obrigatoriedade do mesmo.

A portaria 3291/84 alterada pela portaria 3370/84 são documentos internos do INSS (a última ainda em vigor) obriga a colocação do CID para a avaliação da perícia médica e a concessão sendo omissa no tangente a



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA
RUA GUADALAJARA, 175 MORRO DO GATO – ONDINA
TEL.: 71 3245.5200 FAX.: 71 3245.5751
CEP.: 40140-460 SALVADOR – BA
e-mail.: camaras@cremeb.org.br

habilitação, uma vez que qualquer benefício pode ser habilitado até sem atestado médico, valendo a concessão do benefício concedido para o abono dos primeiros 15 dias de afastamento do trabalhador de suas atividades profissionais

CONCLUSÃO

Com base na portaria Ministerial do INAMPS 3.291/84 alterada pela portaria 3.370/84 a colocação do CID no atestado médico para fins trabalhistas é obrigatório e não vai de encontro ao Código de Ética desde que expressamente solicitado pelo examinado. Quanto a colocação do CID para Habilitação do Benefício, a Portaria que Regulamenta o assunto é omissa uma vez que o diagnóstico será verificado na fase de perícia e concessão e não na fase de habilitação.

Salvador, 16 de maio de 2005

Cons. José de Souza Neto

Relator